

DESCOBRINDO UMA PERSPECTIVA SUBJETIVA PARA GERAÇÃO DA LIBERDADE: UMA CRÍTICA MARXISTA PARA A PRIMEIRA GERAÇÃO DE DIREITOS

NORTON MALDONADO DIAS¹

RESUMO: Na pontual divergência assumida por Norberto Bobbio em sua obra intitulada “A Era dos Direitos” em detrimento ao trabalho denominado “Sobre a Questão Judaica” de autoria de Karl Marx, irá ser afirmado que um dos mais relevantes documentos pertencente à primeira geração de direitos não referenciava o homem universal, mas o burguês. A proposta irá trabalhar sobre as ideias que relacionam a determinação dos direitos fundamentais com o lema da Revolução Francesa de 1789 (Liberdade, Igualdade e Fraternidade). O trabalho busca, justamente, desenvolver como o pensamento marxista pode ser usado para desmistificar a primeira geração de direitos na acepção do autor Vasak, que se referiu a uma primeira fase de proteção como atinente aos direitos relativos à liberdade (primeira expressão do lema revolucionário francês).

Palavras-chave: Geração de direitos; Liberdade; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: In a Punctual divergence assumed by Norberto Bobbio in his work entitled "The Age of Rights" in relation to the work called "On the Jewish Question" of Karl Marx's authorship, it will be stated that one of the most important documents belonging to the first generation of rights did not mention the universal man, but of the bourgeois man. The proposal will work on ideas relating to the determination of fundamental rights of the thought inspired by the *motto* of the French Revolution of 1789 (Liberty, Equality and Fraternity). The seek work precisely develop as Marxist thought to be used to demystify the first generation of rights within the meaning of author Vasak who referred to a first protection stage as regards the rights to freedom (first expression of the French revolutionary *motto*).

Keywords: Rights generation. Freedom. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como escopo desenvolver a ideia de primeira geração (dimensão) de direitos na concepção de Karel Vasak na perspectiva marxista, retomando uma pontual divergência assumida por Norberto Bobbio na obra intitulada “A Era dos Direitos”.

¹ Professor de Direito Constitucional I e II, Teoria Geral do Direito Civil e Direito Tributário I da Faculdade de Direito de Sinop - MT (Grupo Fasipe). Mestre em Direito - 2016. Graduação em Direito - 2009 (Centro Universitário Eurípedes de Marília). Especialização em Direito Internacional e Econômico Pós-graduação - 2012 (UEL - Universidade Estadual de Londrina - Paraná). Advogado (2009). Atuação na pesquisa com cadastro (10/2014) no grupo de pesquisa vinculado ao Diretório do CNPQ: Gramática dos Direitos Fundamentais.

O respectivo trabalho é considerado o principal responsável pela divulgação e propulsão do pensamento do ideário das Gerações (Dimensões) de direitos como forma de responder significativas questões acerca do surgimento e determinação dos direitos fundamentais.

Ocorre que, em que pese esta obra denominada “A Era dos Direitos” seja compreendida como a principal projeção do pensamento das Gerações (Dimensões) de direitos, este pensamento não foi elaborado pela autoria de Norberto Bobbio, de modo que o jurista italiano apenas abordou o pensamento como forma de expor a proposta mais aceita para os surgimentos e determinação dos direitos fundamentais.

O pensamento das Gerações (Dimensões) de direitos, na verdade, teve a sua elaboração original por um autor naturalizado na França chamado Karel Vasak, porém, reiteração acerca do trabalho de Norberto Bobbio acaba sendo crucial por, justamente, tratar de uma pontual divergência muito pouca abordada doutrinariamente e que pode ser usada para desenvolver uma perspectiva marxista para a primeira geração (dimensão) de direitos, conhecida como a geração da liberdade.

Em determinado recorte desta obra (“A Era dos Direitos”), o autor irá reconhecer um ponto de celeuma e contrariedade em relação a outro trabalho intitulado “Sobre a Questão Judaica” de autoria do filósofo alemão Karl Marx, onde será afirmado que um dos principais documentos jurídicos e históricos (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão) inserido na primeira geração (dimensão) de direitos não se referia ao homem universal, mas ao homem burguês.

A perspectiva levantada pelo autor acaba partindo de uma análise essencialmente fática quanto à real efetividade garantida no momento da respectiva proteção jurídica, de modo que se vislumbra um ponto de vista subjetivo, enfatizando “quem” e “para quem” tais direitos foram efetivados quando galgaram a respectiva proteção.

Trata-se de uma perspectiva subjetiva para a primeira geração (dimensão) de direitos que foi afastada pela consideração da universalidade de prerrogativas compreendidas como universais e destinadas a todos, tratando-se de uma universalidade abstrata que não transcende o âmbito das respectivas proteções e positivações jurídicas, enfatizando o objetivo em apontar qual categoria de sujeitos, realmente, vislumbrou suas prerrogativas além da esfera das textualizações, ou seja,

quais os sujeitos que tiveram seus direitos efetivados em detrimentos dos demais excluídos do ponto de vista da real efetividade.

O objetivo, portanto, é apontar um significado da proteção e positivação jurídica no processo de conformação dos direitos compreendidos como fundamentais, resgatando o respectivo contexto histórico e político em que tais direitos foram textualizados em declarações e outras formas jurídicas como universais, porém com uma efetividade destinada somente para certas categorias subjetivas.

O trabalho tem como objetivo, portanto, redefinir a positivação e proteções jurídicas quando restringem a universalidade dos direitos a mera abstração, não transcendendo ou superando o âmbito das positivações de direitos que acabam deformando a universalidade quando observada a real efetividade dos direitos protegidos no decorrer das diferentes dimensões (gerações).

1 DA ABSTRAÇÃO DA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS E DA EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DE DIREITOS

A problemática questão que afirma remotos direitos de até sexta ou sétima dimensão em detrimento uma realidade que constantemente reitera em não efetivar os direitos mais básicos da condição humana coloca em suspeição investigativa a universalidade dessas prerrogativas e dos conteúdos que galgaram as textualizações no histórico das respectivas previsões jurídicas.

A inefetividade dos conteúdos dos documentos que protegeram prerrogativas ganha significativa relevância quando tais proteções parecem ser efetivas somente para categorias muito específicas em detrimento de outras que, no plano da materialidade, não galgaram o mesmo favorecimento, justamente, frustrando princípios que ficaram comprometidos desde a Revolução Francesa de 1789, e que a construção de Karel Vasak acerca das dimensões de direitos invocou como proposta:

Em artigo publicado na revista francesa *Témoignage Chrétien*, sociólogo mineiro Hebert de Souza afirmou: 'A modernidade produziu um mundo menor do que a humanidade'. Nesse mundo menor, parece estar comprovada a desestruturação dos princípios oriundos da Revolução Francesa, centrados na liberdade, fraternidade e igualdade. Em detrimento a uma maioria de excluídos, formou-se um Estado burguês e liberal, garantia de uma ordem na qual alguns são mais iguais do que outros (BRAICK; MOTA, 1999: p. 281).

Na análise do objeto dessas previsões históricas dos direitos fundamentais, vale invocar um dos significativos documentos, referente à primeira dimensão dos direitos, correspondente à Declaração de Independência dos Estados Unidos, que foi preparada por um comitê de cinco membros, presidido por Thomas Jefferson (1743-1826).

Este documento invocado no ideário das dimensões de direitos possui inspiração dos ideais iluministas, que defendiam a liberdade individual do cidadão e criticavam a tirania dos governantes (COUTRIN, 1999, p. 45), porém o próprio Thomas Jefferson foi um dos grandes proprietários de escravos de seu tempo:

O direito à liberdade e à busca da felicidade que constava na Declaração de Independência dos EUA não valia para todas as pessoas. A escravidão negra, por exemplo, foi plenamente mantida nos Estados Unidos até a Guerra da Secessão (1861-1865). Os autores da independência dos Estados Unidos não se preocuparam com mais de um milhão de negros que sofriam tortura, exploração e humilhação do trabalho escravo. Aliás, o próprio Thomas Jefferson foi um dos grandes proprietários de escravos de seu tempo, embora fosse, teoricamente, antiescravista e abolicionista [...]. (COUTRIN, 1999: p. 44).

No propósito de relacionar positivamente históricas com os respectivos contextos e realidades, referenciam-se, também, os índios americanos que estavam submetidos às mesmas sujeições, ainda que ocorressem os avanços dos documentos de expressão de valores de liberdade e felicidade:

[...] Os índios americanos também não tiveram o mesmo direito à liberdade e à felicidade garantidas aos proprietários burgueses. Durante todo o período colonial e depois da independência, recebeu dos brancos o massacre de suas tribos, a destruição de sua cultura e a expulsão de suas terras. Até mesmo as mulheres americanas não desfrutavam os mesmos direitos civis reservados aos homens. Naquela época, a mulher era considerada um ser inferior e, por isso, permaneceu subordinada ao poder absoluto do homem. Quem, então, exercia plenamente os direitos de cidadão, assegurados na constituição americana de 1787? Em linhas gerais, a plena cidadania foi exercida pela poderosa burguesia industrial e comercial do Centro-Norte e pelos donos de fazenda do Sul [...]. (COUTRIN, 1999: p. 44).

Portanto, reiteram-se afirmações bastante consubstanciadas no sentido de que a teorização das dimensões de direitos a partir do lema revolucionário setecentista abarcou conteúdos que abstratamente são universais, mas sem a devida materialidade no discorrer histórico deste pensamento:

Em 1789, quando os revolucionários franceses levantaram a bandeira tricolor simbolizando *liberté, égalité, fraternité*, em um dos maiores movimentos da história do Ocidente, ninguém poderia imaginar que 200 anos mais tarde a humanidade assistiria apaticamente à fome e à violência racial em vastas regiões da África, ao neonazismo, aos conflitos étnicos na Europa, ao massacre dos sem-terra no Brasil e tantos outros genocídios que o homem vem cometendo contra o próprio homem. (BRAICK; MOTA, 1999: p. 281).

Nos estudos dos propósitos e razões sobre a problemática de falta de efetivação dos conteúdos positivados, vale uma pontual distinção entre efetividade em detrimento à eficácia que, também, consiste em assunto intrinsecamente ligado com as normas que se propõem prever prerrogativas humanas e fundamentais. Inclusive houve já quem sustentasse que normas que tratassem de direitos civis e políticos fossem negativas, implicando em abstenção estatal e normas que textualizassem direitos de segunda dimensão fossem positivas e limitadas no sentido de estarem condicionadas à atuação dos Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário). Porém, atualmente, no estudo dos direitos fundamentais, reconhece-se que todos os direitos fundamentais possuem este duplo aspecto que, ao mesmo tempo, veda a violação de direitos e exige do Estado a implementação de direitos.

Do ponto de vista da eficácia das normas, por muito tempo, farta foi a doutrina afirmando a eficácia plena desses conteúdos, afastando a necessidade de posterior atuação legislativa. Inclusive o parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal textualiza a aplicação imediata dos direitos; porém de nada vale escrever e textualizar prerrogativas e de como deve ser sua aplicação, se, de fato, tais textualizações não conseguem ser realizadas, a não ser para aspectos interessados bastantes pontuais de suas previsões, de modo a gerar dúvidas acerca da veracidade da destinação humana que teorizam e suspeições sobre quais foram, de fato, os beneficiários dessas positivações.

A necessidade de releituras das obras literárias que tiveram significativas contribuições na tentativa de compreender a efetividade e o surgimento dos direitos fundamentais levam as ideias de dimensões de direitos de autoria de um jurista tcheco, naturalizado na França, chamado Karel Vasak, que acabou ganhando projeção quando as suas ideias de dimensões de direitos foram divulgadas na obra de Norberto Bobbio intitulada “A Era dos Direitos”.

O trabalho de Norberto Bobbio intitulado “A Era dos Direitos” é marcado por um pontual recorte: o autor italiano reconhece uma divergência em face ao filósofo alemão Karl Marx, esclarecendo as reais razões de direitos universais serem positivados em um dado contexto histórico:

[...] De nenhum modo se tratava do homem abstrato, universal! O homem de que falava a declaração era, na verdade, o burguês; os direitos tutelados pela Declaração eram direitos do burguês, do homem (explicava Marx) egoísta, do homem separado dos outros homens e da comunidade, do homem enquanto ‘mônada isolada e fechada em si mesma’ [...] A acusação feita por Marx à Declaração era a de ser inspirada numa concepção individualista da sociedade. A acusação era justíssima. (BOBBIO, 2004: p. 46).

Analisando esta pontual divergência que Norberto Bobbio reconhece em face do filósofo alemão Karl Marx, pode-se resumir em dois tipos diferentes de pontos de vistas: um, do autor italiano, que se volta ao conteúdo que tem galgado as previsões e positivamente textuais (critério formal, positivista e objetivo), e outro atinente a uma investigação subjetiva, buscando os reais destinatários e beneficiados pelo conteúdo textualizado na Declaração dos Direitos do Homem, quando Marx afirma que o documento refere-se à burguesia.

Enquanto Norberto Bobbio defendia a construção de um pensamento a partir das observações dos conteúdos que foram positivados, o filósofo alemão observou o mesmo conteúdo, porém do ponto de vista subjetivo, procurando quem, segundo aquela realidade histórica, era, de fato, a categoria interessada e, realmente, beneficiada com determinada previsão:

A crítica oposta – segundo a qual a Declaração, em vez de ser demasiadamente abstrata, era tão concreta e historicamente determinada que, na verdade, não era defesa do homem em geral, que teria existido sem que o autor das Noites de São Petersburgo o soubesse, mas o burguês, que existia em carne e osso e lutava pela própria emancipação de classe contra a aristocracia, sem se preocupar muito com os direitos do que seria o chamado Quarto Estado – foi feita pelo jovem Marx no artigo sobre a “Questão Judaica”, suficientemente conhecido para que não seja preciso nos ocuparmos de novo dele, e repetida depois, ritualmente, por diversas gerações marxistas. (BOBBIO, 2004: p. 46).

Observa-se que, restringindo-se ao “dever ser” e considerando a universalidade dos conteúdos que galgaram as respectivas previsões, a análise subjetiva fica afastada, pois se os conteúdos são universais, em tese, não deveriam existir grupos beneficiados e favorecidos em detrimento aos demais.

A indagação subjetiva “de quem eram” ou “para quem eram destinadas” as promessas do lema da Revolução Francesa de 1789 não é inédita quando utilizada como crítica de que tais compromissos não foram cumpridos e efetivados, porém a distinção desta proposta, além de estar vinculada com o ideário das dimensões de direitos, consiste em rever dimensão por dimensão que, de fato, foi beneficiário de direitos que são abstratamente universais, mas sem a respectiva efetividade:

Liberdade, igualdade e fraternidade, para quem? A resposta pode ser encontrada nos quatro cantos do mundo. No Brasil, encontra-se nos famintos e nos indígenas, nas crianças abandonadas, nas mulheres discriminadas, nos índios, na exclusão social dos negros, enfim, em todas as pessoas que de algum modo foram colocados à margem da sociedade. (BRAICK, MOTA, 1999: p. 281).

A admissão de excluídos no campo da efetividade de direitos, onde a primeira dimensão (geração) que priorizou o valor da liberdade (primeira expressão do lema da Revolução Francesa de 1789) afirmou uma proteção jurídica que garantiu a efetividade da liberdade dos burgueses, classe que galgou êxito na Revolução Francesa de 1789, onde os direitos abstratamente universais foram garantidos, não para serem materializados para todos, tal como no sentido da universalidade, mas visando especificamente a efetividade de categorias subjetivas que obtiveram êxito com a positivação de prerrogativas no respectivo contexto político da geração (dimensão da liberdade).

2 DA DESCOBERTA DO CRITÉRIO SUBJETIVO PARA AS DIMENSÕES DE DIREITOS A PARTIR DA CRÍTICA MARXISTA

Os direitos humanos de primeira geração são resultantes, principalmente, da Declaração Francesa dos direitos do Homem e do Cidadão e da Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, que surgiram após o confronto entre governados e governantes, é dizer, da insatisfação daqueles com a realidade política, econômica e social de sua época, e que resultou nessas afirmações dos direitos de indivíduos em face do poder soberano do Estado absolutista (LAFER, 1988, p. 126).

Portanto, a divergência que Norberto Bobbio reconhece em face de Marx na obra “A Era dos Direitos” e que serviu para sucumbir com a análise sobre a qual foi construído o pensamento das dimensões de direitos possui uma doutrina bastante

farta afirmando que a categoria referenciada pelo conteúdo das primeiras dimensões de direitos foram, justamente, a classe vencedora da Revolução Francesa de 1789 e, precisamente, os autores da maioria dos documentos históricos que positivaram prerrogativas que mais tarde foram compreendidas de primeira dimensão e que permanecem até hoje através do aspecto cumulativo dos diferentes momentos de previsão.

O grande problema apontado por autores internacionalistas acerca das gerações (dimensões) de direitos está quando se comparam as formas de positivações de direitos utilizadas por Vasak e pelo próprio Bobbio em detrimento a outras formas de proteção, tais como os Tratados e Convenções Internacionais, onde, no histórico de proteção, as primeiras formas de proteção ocorreram sobre os direitos relativos ao trabalho com a Convenção da OIT (Organização Internacional do Trabalho), datada em 1919, e não com os direitos civis e políticos como pretenderam as ideias das gerações (dimensões) de direitos.

Direitos civis e políticos no âmbito dos Tratados e Convenções Internacionais começaram sua proteção bem depois dos direitos sociais, em suma, com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, ficando claramente demonstrado o defeito desse pensamento pautado, justamente, na priorização do critério das formas de se positivar e proteger prerrogativas e não nas prerrogativas em si.

Jairo Schäfer e Carlos Weis são autores da vertente desfavorável às dimensões (gerações) de direitos que explicam a incompatibilidade de direitos que na sua essência são indivisíveis e interdependentes colocados em fases autônomas e independentes de proteção como pretendeu a ideia das dimensões (gerações) de direitos e que esta problemática é resolvida com a aplicação imediata e unitária do aspecto principiológico dos direitos humanos pelo viés do postulado da ponderação, que vem sendo construído jurisprudencialmente, e tornando cada vez mais obsoletas as ideias de diferentes categorias autônomas de proteção das dimensões (gerações) de direitos.

Após a redução e depreciação das gerações (dimensões) de direitos com a aplicação do aspecto principiológico dos direitos fundamentais através do postulado da ponderação, resta o propósito de compreender qual a importância da proteção jurídica ou das formas de se positivar prerrogativas após a crise das dimensões

(gerações) dos direitos retratada pela vertente crítica (Valério Mazzuoli, Flávia Piovesan, Carlos Weis, Jairo Schäfer e outros).

Por isso, releva-se a pontual divergência de Marx, no trabalho intitulado “Sobre a Questão Judaica”, onde o próprio relata a referência a um dos documentos das dimensões (gerações) de direitos fazer alusão ao homem burguês e não o universal, de modo a verificar, no campo da efetividade, quem se favoreceu ou se beneficiou com a respectiva proteção, buscando, justamente, resignificar ou redefinir a proteção jurídica, não como um fator determinante no processo de surgimento e determinação dos direitos fundamentais, tal como pretenderam as (dimensões) de direitos, mas como um dos fatores a ser considerados no surgimento das prerrogativas, dentre outras de natureza histórica, antropológica, sociológica etc.

O critério dos sujeitos que verificam quem, de fato, vislumbrou a materialidade de direitos juridicamente protegidos tem como escopo principal resignificar ou redefinir a proteção jurídica dentro da crise das dimensões de direitos. Em suma, adiante deste propósito serão demonstrados os problemas das gerações (dimensões) de direitos e o critério sobre o qual o pensamento de Karel Vasak foi desenvolvido, enfatizando a forma de positivação das prerrogativas. Porém o próprio Kelsen, diante da influência do positivismo formalista que ainda hoje alude o Direito, não se deixa enganar pelo aspecto ideológico das positivações de prerrogativas e da personalidade jurídica:

Também se diz que o homem tem personalidade, que a ordem jurídica empresta ao homem personalidade, e não necessariamente a todos os homens. Os escravos não são pessoas, não tem qualquer personalidade jurídica. A Teoria tradicional não nega que pessoa e homem são dois conceitos distintos, se bem que pense também poder afirmar que, segundo o Direito Moderno, diferentemente do que sucedia com o Direito Antigo, todos os homens são pessoas ou têm personalidade jurídica. (KELSEN, 1999: p. 121).

O próprio Hans Kelsen, considerado “pai” do positivismo jurídico, na famigerada obra “Teoria Pura do Direito”, reconhece o propósito ideológico e atrelado à propriedade por detrás da igualização humana à subjetividade jurídica:

A função ideológica desta conceituação do sujeito jurídico como portador (suporte) do direito subjetivo, completamente contraditória em si mesma, é fácil de penetrar: serve para manter a ideia de que a existência do sujeito jurídico como portador do direito subjetivo, quer dizer, da propriedade privada, [...]. (KELSEN, 1999: p. 120).

Voltando para a pontual divergência reconhecida por Norberto Bobbio na obra “A Era dos Direitos”, onde o autor referencia o trabalho “A Questão Judaica” de Karl Marx, aponta-se o pensamento do filósofo alemão que pela primeira vez fez a análise subjetiva de um dos documentos da primeira dimensão de direitos e que a presente proposta tenta estender para as demais dimensões.

O professor Ricardo Marcelo Fonseca da Universidade Federal do Paraná, em um trabalho intitulado “Para uma Possível Teoria da História dos Direitos Humanos”, faz referência ao trabalho do filósofo alemão, “A Questão Judaica”, de Karl Marx, ratificando, justamente, os propósitos idealista e classista dos direitos do homem (FONSECA, 2011).

Ocorre que o pensamento das Gerações (Dimensões) de direitos acaba estando em crise diante de uma doutrina farta formada em grande parte por internacionalistas renomados como Valério Mazzuoli, Flávia Piovesan, Jairo Schäfer, Carlos Weis e o próprio Cançado Trindade, que na V Conferência Nacional dos Direitos Humanos, realizada em 2000, indagou Karel Vasak acerca do critério usado na elaboração das Gerações (Dimensões) de direitos. E Vasak afirmou no sentido da aleatoriedade de critérios na formulação.

O retorno à análise subjetiva de Marx acaba revelando os verdadeiros interesses na priorização do valor liberdade e as intenções que, de fato, foram vislumbradas quando se protegeram as prerrogativas compreendidas como de primeira dimensão (geração), principalmente suas implicâncias nas ideias de força trabalho, nos mesmos moldes da mercadoria (MARX, 1983: p. 277):

que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro polo, pessoas que nada têm a vender a não ser sua força de trabalho. Não basta também forçarem-nas a se venderem voluntariamente. Na evolução da produção capitalista, desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição, costume, reconhece as exigências daquele modo de produção como leis naturais evidentes. A organização do processo capitalista de produção plenamente constituído quebra toda resistência, a constante de produção de uma superpopulação mantém a lei da oferta e da procura do trabalho e, portanto, o salário em trilhos adequados às necessidades de valorização do capital, e a muda coação das condições econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador.

Assim, a proposta expõe e retoma a pontual divergência assumida por Norberto Bobbio, na obra intitulada “A Era dos Direitos”, em detrimento ao filósofo alemão Karl Marx em outro diferente trabalho denominado “Sobre a Questão judaica”, onde se conclui que um dos mais relevantes documentos inseridos na primeira dimensão de direitos dentro do pensamento de Vasak (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789) não referenciava o homem universal, mas o burguês.

De modo que se enfatiza o “para quem tais textualizações e positivações jurídicas foram, de fato, efetivadas?”, concluindo por proteções que são compreendidas no plano abstrato de seus textos como direitos universais. No plano da materialidade, porém, só foram efetivados para alguns em detrimento de outros. No caso do respectivo contexto histórico da primeira geração (dimensão) de direitos, tratou-se, justamente, da categoria que logrou êxito na Revolução Francesa de 1789.

CONCLUSÃO

A proposta expõe um dos ideários mais bem divulgados acerca da temática dos Direitos Fundamentais, repercutido por inúmeros fatores que variam desde a projeção da obra literária “A Era dos Direitos” e do reconhecimento acadêmico do seu autor Norberto Bobbio; bem como a divulgação da *Aula Magna* inaugural de uma importante instituição de direitos humanos em Estraburgo pelo jurista tcheco, naturalizado na França, Karel Vasak; e, até, pela influência pós-positivista da constitucionalização das diversas ramificações do Direito que levaram essa compreensão para o discurso em todas as suas esferas: civil, penal, empresarial, tributária e tantas outras.

A confirmação dos vícios por vertentes críticas, a começar pelos internacionalistas que observaram que, do ponto de vista dos Tratados e Convenções Internacionais, as primeiras proteções de direitos atinentes à pessoa humana foram direitos relativos ao trabalho com a Convenção da OIT – Organização Internacional do Trabalho de 1919 e não com os direitos civis e políticos, como pretendia a proposta de Karel Vasak.

E essa perspectiva, de se verificar o histórico de proteção de conteúdos (critério formal e positivista), acaba sendo a causa das falhas na ordem e na lógica das proteções, de modo a relevar o objetivo no pensamento de Karel Vasak de ter buscado o surgimento e conformação dos direitos fundamentais, porém de um modo que a não

explica, e insuficiente para a compreensão almejada, exigindo um critério ou uma perspectiva classificatória que compreendesse, de modo mais completo, o histórico protetivo dessas prerrogativas.

No decorrer da investigação de uma das obras literárias de maior representatividade do pensamento das Gerações e das Dimensões de Direitos, releva-se uma pontual divergência assumida pelo autor italiano, Norberto Bobbio, em detrimento do trabalho “A Questão Judaica” de Karl Marx, onde o filósofo alemão afirma que um dos documentos mais significativos nas dimensões de direitos não referenciava o homem universal, mas o homem burguês, de modo a optar por uma revisão subjetiva acerca de um documento pertencente ao primeiro momento de proteção dos direitos fundamentais.

Fica bastante claro que, quando se admite a universalidade, discussões acerca de quem e para quem os direitos acabaram sendo efetivados ficam afastadas, uma vez que na perspectiva dos conteúdos, tais direitos são de todos universalmente e o reconhecimento de que conteúdos foram efetivados somente para alguns ou para categorias específicas de sujeitos ficam prejudicados.

O que, de fato, ocorre é que uma das características desses direitos é a universalidade, e, desse modo, em tese seus conteúdos são de todos universalmente. Porém, sob esta nova perspectiva consistente em uma análise subjetiva, acaba sendo somente efetivados para determinados sujeitos. A proposta também se preocupou em estender esta perspectiva subjetiva e de efetividade feita pelo filósofo alemão que se ateve em um documento pertencente à primeira dimensão de direitos para as outras, em suma, segunda e terceira dimensões.

Portanto, a ideia de subdividir prerrogativas por natureza compreendidas como indivisíveis e interdependentes, em diferentes fases de proteção, como se pretendeu no pensamento das dimensões (gerações) de direitos, acaba ganhando significativa inutilidade em face à aplicação unitária do aspecto de princípios dos direitos fundamentais, pelo viés do postulado da ponderação de interesses, e a forma de positivarem e protegerem prerrogativas não está reduzida à mesma inutilidade das dimensões (gerações) de direitos, justamente, por se tratar de um dentre os fatores a serem verificados no surgimento dos direitos e não como um fator determinante nesse processo, tal como pretendeu a ideia de gerações (dimensões) de direitos.

A proteção e positivação de direitos não é mais um fator determinante no processo de surgimento dos direitos, mas o êxito político de um interesse sobre o outro em um dado contexto histórico a ser verificado no processo de determinação dos direitos a partir de quem teve seus interesses efetivados e se favoreceu neste processo.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.

_____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. Ed. Malheiros Editora: São Paulo, 2011.

_____. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. tiragem. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITO HUMANOS. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

DUPAS, Gilberto. **Economia Global e Exclusão Social**: pobreza, emprego, Estado e futuro do capitalismo. São Paulo, Paz e Terra, 2001.

EDELMAN, B. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. Tradução Soveral Martins e Pires de Carvalho.

_____. **Le sujet du droit chez Hegel**. La Pensée, n. 170, 1973. pp. 70-85 Tradução Celso Naoto Kashiura Jr.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Direitos difusos e coletivos I**: teoria geral do processo coletivo. São Paulo: Saraiva, 2012. (Saberes do Direito, 34).

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Sujeito de direito e o capitalismo**. 2012. 177 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KEYNES, John Maynard. **Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. trad. CRUZ, Mario Ribeiro DA. São Paulo: Editora Atlas, 1992. ISBN 978-85-224-1457-4.

LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo. A. **Acesso à Moradia. Políticas Públicas e Sentenças por Etapas**. Curitiba: Juruá. 2014.

LIPIETZ, Alain. **Audácia**: uma alternativa para o século XXI. São Paulo. Ed. Nobel. 1991.

MARCUSE. **Razão e Revolução**. 2004, p. 176.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Tradução de Regis Barbosa e Flávio Kothe.

_____. **A questão judaica**. 2. ed. São Paulo: Moraes, 1991.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Quarter Latin, 2007. p. 113.

MAZZUOLLI, Valério. **O Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

_____. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções ratificadas pelo Brasil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. 392 p., 23 x 16 cm. ISBN 8573480696.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. Ed, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006, pp. 12-13.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos Direitos Fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOURAINÉ, Alain. **O que é democracia?** Petrópolis, Vozes, 1996.

VIEIRA, Listz. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro, Record, 1998.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2002. (Obra Prima de cada Autor)

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STF, MS 22164/SP

Recebido em: 15/07/2016

Aceito em: 11/11/2016